



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SECRETARIA
MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021
Processo nº 073/2021

JOVIL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a planilha ajustada apresentada pela ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 05/08/2021, conforme consignado na Ata da Sessão Pública do dia 02/08/2021.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e no item 7.8.4 do Edital. **II**

– DOS FATOS



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

O Município de Gaspar, através da Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa – Superintendência de Trânsito (DITRAN), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 073/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 039/2021, destinado à Contratação de **Serviços Contínuos de Vigilância Patrimonial Desarmada Diurna e Noturna**, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços.

Decorrida a etapa competitiva de lances e após a desclassificação da empresa até então melhor colocada, a empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA foi convocada a apresentar sua proposta readequada ao lance, momento em que também os seus documentos de habilitação foram analisados, sendo que, ao final, restou a Requerida declarada vencedora, em que pesem as irregularidades que permeiam a proposta de preços e os documentos de habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Presencial nº 039/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, e mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio**

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273**, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado.** Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o **edital deve ser cumprido**:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições,** nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nas Planilhas de formação de custos da empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A – DOS ERROS CONSTANTES DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA RECORRIDA

A Recorrida efetuou a composição de seus custos para os postos objeto do certame com as seguintes inconsistências:

I – Cotou o valor referente a assiduidade em desacordo com a CCT pois a alíquota do referido benefício é de 5% sobre o valor total da remuneração do colaborador a recorrida cotou um valor que não tem como saber a base, desta forma altera os valores da remuneração do colaborador somando um valor menor do que o real, por esse motivo a planilha de custo da recorrida esta em total desacordo sendo que os valores dos encargos sociais, trabalhistas impostos e etc.. são calculados conforme a remuneração total do colaborador e nesse caso não há de como se falar em desconto linear pois com esses erros fatais na planilha de custo da recorrida não há possibilidade de cálculo.

II Vale Alimentação o Valor estipulado pela convenção coletiva é de R\$ 24,96 então vejamos



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
 Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
 CNPJ: 21.375.891/0001-30
 Insc. Est. Isento

a recorrida cotou nos postos de 24:00 o valor da alimentação de R\$ 299,52 por colaborador, errado porque se calcular o valor real fica da seguinte forma $R\$ 24,96 \times 15,5 = R\$ 386,88 - 6\%$ que é descontado do colaborador ficaria R\$ 309,50 portanto uma diferença de R\$ 9,98 a menor.

TERMINAL URBANO – Rua José Honorato Müller, 325 - Coloninha, Gaspar/SC - CEP 89110-170.

DA CATEGORIA:
 I - DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS:
 A Proposta foi elaborada com base no Salário Normativo de R\$ 1.532,99 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), pertencente a categoria vigilante, homologado em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo por data base 01/02/2021

1 - REMUNERAÇÃO

TIPO DE MÃO-DE-OBRA:	Qtde	Valor	%	12 D TDM		12 N TDM	
				Valor Mensal	Valor Mensal	Valor Mensal	Valor Mensal
REMUNERAÇÃO							
Piso Salarial	2,00	1.532,99		R\$ 3.065,98	R\$ 3.065,98		
Piso Salarial SDF				R\$ -	R\$ -		
Adicional noturno	2,00	190,23		R\$ -	R\$ 380,46		
hora noturna reduzida	2,00	163,21		R\$ -	R\$ 326,42		
reflexo	2,00	59,62		R\$ -	R\$ 119,24		
Intrajornada	2,00	160,96		R\$ 321,92	R\$ 321,92		
Intrajornada SDF				R\$ -			
Adicional de Periculosidade	2,00	459,90		R\$ 919,80	R\$ 919,80		
Adicional de Periculosidade SDF							
Prêmio Assiduidade	1,00	240,60		R\$ 240,60	R\$ 240,60		
Valor Total da Remuneração				R\$ 4.506,99	R\$ 5.374,42		
				<i>Valor Red 4.523,08</i>	<i>Valor Red 5.390,56</i>		
2 - ENCARGOS SOCIAIS							
GRUPO "A"							
01 - INSS			20,00%	R\$ 904,61	R\$ 962,38		
02 - SESI/SESC			1,50%	59,79	72,18		
03 - SENAI/SENAC			1,00%	39,86	48,12		
04 - INCRA			0,20%	7,97	9,62		
05 - Salário Educação			2,50%	99,64	120,30		
06 - FGTS			8,00%	318,86	384,95		
07 - FAP			3,72%	148,27	179,00		
08 - SEBRAE			0,60%	23,91	28,87		
TOTAL DO GRUPO "A"			37,52%	1.495,46	1.805,42		

Ocorre que, a partir dos erros acima elencados, em todas as planilhas de custo da recorrida fica impossível de sabermos que os descontos lineares estão corretos.

Ora, Sr. Pregoeiro, aceitar a classificação de uma proposta, com evidente desatendimento à legislação trabalhista e às regras contidas na CCT é ir



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

totalmente na contramão dos princípios da moralidade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, anteriormente já explicados.

Neste sentido é a jurisprudência, pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc.0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

(...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]” (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Portanto, resta demonstrada a IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE FORMA A CORRIGIR AS ILEGALIDADES APONTADAS, SEM QUE HAJA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA.



JOVIL SEGURANÇA PRIVADA

Rua Frederico Reguse, 118 – Sol – 89086-105 – Indaial – SC
Fone: (47) 33382-7839 – E-mail: jovil@jovilseguranca.com.br
CNPJ: 21.375.891/0001-30
Insc. Est. Isento

Desta forma, alternativa não resta para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio se não **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA, EM RAZÃO DA EVIDENTE EXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUE FERRE E MACULA A VALIDADE DA PROPOSTA.**

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **JOVILSEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e a desclassificação da empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA;**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Indaial, 05 de agosto 2021

JOVIL SEGURANÇA PRIVADA
EIRELI:2137589100
0130

Assinado de forma digital
por JOVIL SEGURANÇA
PRIVADA
EIRELI:21375891000130
Dados: 2021.08.05 16:03:41
-03'00'

Jovil Segurança Privada Eireli

Vilmar Klotk – Sócio Gerente

Jovil – Segurança Privada.